PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Ofício nº 161/2022/GAB

Pedralva, 15 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Jerson Papi de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
37520-000 - Pedralva – MG

Assunto: **veto ao Projeto de Lei nº 044/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com o cordial cumprimento e nos termos do art. 49, § 1º da Lei Orgânica Municipal, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência e demais pares a Mensagem Nº 01/2022 contendo as razões de veto ao Projeto de Lei nº 044/2022 que *"Autoriza os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo a conceder ao Servidor Público Municipal um dia de folga remunerada na data de seu aniversário"*.

Atenciosamente,

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 18 / 07 / 2022
Horas: 14 : 15
Protocolo: 372 / 2022
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

Mensagem de Veto nº 01/2022/PMP

Pedralva, 14 de julho de 2022.

A sua Excelência o Senhor
Jerson Papi de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

Senhor Presidente venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, encaminho a V.Excia. e aos demais Vereadores e Vereadoras para conhecimento a mensagem nº. 01/2021, contendo as razões de veto integral do Projeto de Lei desta Câmara Municipal de nº 044/2022, que "Autoriza os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo a conceder ao Servidor Público Municipal um dia de folga remunerada na data de seu aniversário".

Incide o veto sobre as disposições abaixo relacionadas, vez que não atende aos princípios da moralidade, do interesse público e da razoabilidade, nem as exigências do serviço público e principalmente totalmente **inconstitucional** usurpando competência privativa do Poder Executivo e, pelas razões a seguir expostas:

Por primeiro, conforme já explanado em vetos apresentados nesta casa legislativa, forçoso reforçar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de **deflagrar o processo legislativo de leis QUE DISPONHAM SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU AUTÁRQUICA e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições**

dos Ministérios e órgãos da administrativa pública, entre outros. É o que esta expresso nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Assim, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, a iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo **TRADUZ POSTULADO CONSTITUCIONAL DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA**, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada **configura vício juridicamente insanável**.

Nesta senda, a Lei Orgânica do Município de Pedralva, é taxativa ao pontuar em seu Art. 46, incisos II, que cabe privativamente, ou seja, **APENAS AO EXECUTIVO**, a iniciativa legislativa de leis que disponham sobre "***SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA***", assim ao estabelecer o Projeto de Lei nº. 044/2021 sobre a autorização dos Chefes do Executivo de conceder ao servidor público municipal um dia de folga remunerada na data de seu aniversário, padece o projeto de inteira inconstitucionalidade tanto formal, quanto material, pois não cabe ao legislador interferir em ações de competência privativa do Executivo, ainda mais sobre questões afetas aos servidores públicos, sob pena de usurpação de sua competência constitucional e principalmente separação institucional dos poderes.

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles grande doutrinador em Direito Público, **leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88 e art. 6ª da Constituição do Estado de Minas Gerais):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. ***A Câmara não administra o Município****; estabelece, apenas, normas de administração.* ***Não executa obras e serviços públicos****; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.* ***Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura****; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção.* ***Não arrecada nem aplica as rendas locais****; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação.* ***Não governa o Município****; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...)* ***A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*** *Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...)* ***Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental****." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer novo direito estatutário aos servidores públicos municipais, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II, da Lei Organica do Município do Município de Pedralva), nem cabendo adentrar ao mérito da questão efetiva pelo vício de iniciativa.

Ademais, **ainda que não houvesse vício de iniciativa**, a proposição gera questionamentos acerca da sua constitucionalidade material, tendo em vista a existência de precedente específico, do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, **declarando inconstitucionalidade de lei similar por afronta aos princípios da moralidade e do interesse público, pois a instituição de descanso remunerado ao servidor tão somente em razão de seu aniversário privilegia o interesse particular em detrimento do interesse público, sem qualquer correspondência semelhante no regime celetista**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.974/2013. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO.* ***INSTITUIÇÃO DE ABONO DE ANIVERSÁRIO PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. NORMA QUE DESRESPEITA O INTERESSE PÚBLICO E A MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A instituição de abono de aniversário por meio da Lei nº 1.974/2013 do Município de Brumadinho viola o princípio da moralidade, na medida em que privilegia o interesse particular do servidor em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada.*** *(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.042637-0/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento: 28/09/16, publicação da súmula: 07/10/16)*

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência exclusiva do Poder Executivo afronta não só os dispositivos da lei orgânica já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988**.

Por afrontar dispositivos da Constituição da República/88; da Constituição do Estado de Minas Gerais e da própria Lei Orgânica do Município de Pedralva é que veto integralmente o Projeto de Lei nº 44/2022.

Estas Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que me levaram **a vetar integralmente o projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedralva, 14 de julho de 2022.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 18 / 07 / 2022
Horas: 14 : 15
Protocolo: 373 / 2022
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG